



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 1577, DE 13 DE JANEIRO DE 2006.**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 920, de 10 de outubro de 2000.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia, nos termos dos §§ 3º e 7º da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 920, de 10 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de hastear e arriar, no início de cada semana letiva, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município, em todas as escolas públicas estaduais e particulares no Estado.

Art. 2º. Bimestralmente, a escola deverá promover palestras cívicas versando sobre ética, moral, patriotismo, civismo e família, para todo o seu corpo docente e discente.”

Art. 2º. Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º ao artigo 1º da Lei nº 920, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....  
.....

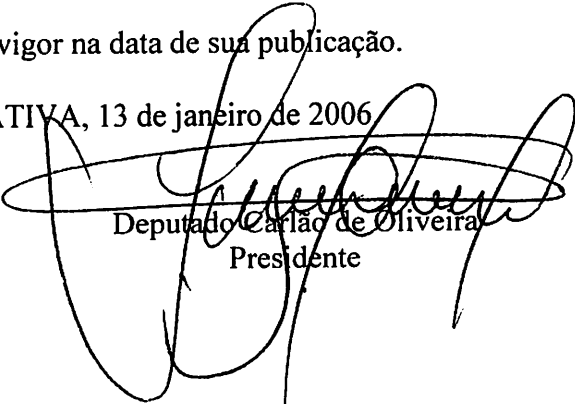
§ 5º. As escolas que dispuserem de bandeira própria, poderão hasteá-la e arriá-la na cerimônia a que se refere este artigo, obedecendo a hierarquia, entre as bandeiras do Brasil, do Estado de Rondônia, do Município e da escola, nessa ordem.

§ 6º. O momento cívico não excederá a 30 (trinta) minutos, que serão computados como horário de aula.”.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de janeiro de 2006

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Publicado no Diário Oficial  
nº 447 do dia 02/02/06